



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001123917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125056-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaporanga, em que é agravante DOUGLAS ROBERTO BENINI, é agravado CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Declara voto convergente o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente) E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 19 de novembro de 2024.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo nº: 2125056-72.2024.8.26.0000

Agravante: **DOUGLAS ROBERTO BENINI**

Agravado: **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA**

Comarca: ITAPORANGA

Voto: 35006

(Ementa redigida nos termos da Recomendação CNJ 154/2024, assim como da deliberação feita pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura, desta Colenda Corte).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Douglas Roberto Benini contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação anulatória referente ao Decreto-Legislativo nº 03/2024, que cassou seu mandato de Prefeito Municipal de Itaporanga.

O agravante sustenta vícios na cassação, como prazo decadencial esgotado e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerceamento de defesa, requerendo a suspensão dos efeitos do decreto até o julgamento final da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão é saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando:

- (i) a probabilidade do direito invocado;
- (ii) o risco de dano ou o perigo de resultado útil do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Verifica-se a probabilidade do direito, uma vez que ultrapassado o prazo decadencial de noventa dias para conclusão do processo de cassação.

O prazo iniciou-se com a notificação do agravante, configurada pela primeira publicação do edital em 23.01.2024.

Não se vislumbra conduta protelatória do agravante que justifique o atraso no processo de cassação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para conceder a tutela de urgência e suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 03/2024 até decisão final na ação anulatória.

Tese de julgamento: "1. A tutela de urgência é concedida diante da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo. 2. O prazo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decadencial para cassação do mandato deve ser respeitado conforme o disposto no Decreto-Lei nº 201/1967.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes:

Legislação: DL nº 201/1967, art. 5º, III e VII;

Jurisprudência: AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 19.08.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOUGLAS ROBERTO BENINI objetivando a reforma da r. decisão de fls. 545/551 (autos de origem), na qual, no bojo de intitulada *ação anulatória, com pedido de tutela de urgência* autuada sob o n. 1000654-81.2024.8.26.0275, o Juízo a *quo* indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, consistente na suspensão dos efeitos do Decreto-Legislativo nº 03/2024, que declarou a cassação do Prefeito Municipal de Itaporanga, ora agravante.

Em sua inicial, o autor, ora recorrente, narra que foi alvo de denúncia formulada por cidadão contestando as contas por ele apresentadas no exercício de 2023, bem como o recebimento de transferências indevidas.

A referida denúncia foi recebida pela Comissão Processante, e, após 4 tentativas frustradas de notificação do Prefeito para apresentação de defesa prévia, em 6.12.2023, 11.12.2023 e 12.12.2023 (fls. 150, 151, 152 e 153 da origem), foi determinada a notificação por edital, o qual foi publicado em 23.01.2024 (fl. 186



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos de origem) e em 29.01.2024 (fl. 198 dos autos originários).

Em resposta ao requerimento de cópia integral da denúncia, o Diretor Legislativo da Câmara Municipal informou ao denunciado que o prazo para apresentação da defesa seria contado a partir da segunda publicação do edital (fl. 198 da origem), tendo sido protocolada a peça defensiva no último dia do prazo, em 8.2.2024 (fl. 217 da origem).

Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais, a comissão deliberou pela cassação do mandato do prefeito, em sessão realizada em 26.04.2024 (fl. 456/457).

Diante desse resultado, o ora agravante ajuizou a ação principal, visando a anulação do Decreto-Legislativo nº 03/2024.

Inconformada com a decisão que indeferiu a tutela antecipatória, sustenta a parte agravante, em síntese, que: (i) a cassação de seu mandato padece dos seguintes vícios: *(1º) prazo decadencial esgotado, apurando-se 94 dias entre a data da publicação do edital (23/01/2024) e da sessão em que o prefeito foi cassado (26/04/2024); (2º) cerceamento de defesa, em razão de impedir o agravante de ouvir duas testemunhas tempestivamente arroladas; (3º) ofensa ao devido processo legal, em razão da não abertura de prazo para que Vereador membro da Comissão apresentasse relatório por escrito; (4º) participação do Presidente da Câmara Municipal no julgamento dando o voto de minerva, a despeito de*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu flagrante interesse pessoal no resultado da votação, já que se tratava do primeiro na linha sucessória da Poder Executivo; (ii) não há justa causa mínima para que se determine a cassação do Autor, quer porque os fatos não foram minimamente comprovados, quer, ao menos, porque a conduta a ele atribuída não qualifica infração político-administrativa; (iii) estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo almejado.

Requer, assim, a concessão liminar de efeito suspensivo ativo para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 03/2024, da Câmara Municipal de Itaporanga, até o julgamento final do presente feito, e, ao final, a reforma da decisão agravada, com a confirmação da antecipação da tutela pretendida.

A atribuição de efeito suspensivo foi indeferida em 06.05.2024 (fls. 655/658 – destes autos), com resposta da parte contrária a fls. 683/701.

O agravante apresentou oposição ao julgamento virtual a fls. 669.

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer a fls. 677/679 pelo não provimento do recurso.

O agravante apresentou pedido de reconsideração a fls. 744/760, o qual, em razão do gozo de férias deste Relator à época, foi apreciado pelo E. Des. Aliende Ribeiro em 18.07.2024, que, na ocasião, entendeu *pela concessão da tutela recursal antecipada para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 03/24 até oportuna apreciação pelo E. Relator sorteado ou julgamento deste*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso (fls. 766/769).

A fls. 773/776, a parte agravada, por sua vez, formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 776/769, tendo sido proferida em 31.07.2024 a decisão de fls. 778/781, que manteve o *decisum* de fls. 655/658 por seus próprios fundamentos, o qual havia indeferido o efeito suspensivo almejado pelo recorrente.

Em 29.08.2024, o agravante requereu a inclusão do feito em pauta para julgamento (fls. 789/792), tendo os autos sido encaminhados à mesa em 30.08.2024 (fl. 795).

A fl. 797 a Casa Legislativa informou que foram realizadas eleições indiretas *no dia 26 de setembro de 2024, em virtude da ocorrência de dupla vacância no último ano de mandato dos cargos de prefeito e vice-prefeito, consoante as disposições constitucionais, legislação eleitoral aplicável, e norma municipal que regulamentou a matéria.*

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irrisignação recursal comporta provimento.

Com efeito, o artigo 300, caput, do CPC/2015 apregoa que:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

risco ao resultado útil do processo.

Melhor revendo os autos, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais. Isso porque vislumbra-se a probabilidade do direito invocado, tendo em vista o decurso do prazo decadencial nonagesimal previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 para a conclusão do processo de cassação do mandato do Prefeito do Município de Itaporanga, que teve início com a notificação do agravante.

Em que pese o juízo de origem e o *parquet* estadual tenham consignado que a conduta do recorrente teria obstaculizado o início dos trabalhos da comissão processante - tendo em vista as tentativas frustradas de notificação já indicadas no relatório -, cumpre registrar que atos praticados pelo acusado em momento anterior ao marco inicial eleito pelo indigitado Decreto não interferem na contagem do aludido prazo. Confira-se:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

(...)

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Conforme se colhe dos autos, a primeira publicação do referido edital se deu em 23.01.2024 (fl. 186 dos autos de origem), e a segunda publicação se deu em 29.01.2024 (fl. 198 dos autos originários).

Verifica-se, pois, que entre a primeira publicação do edital (data que a norma aplicável considera configurada a notificação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusado) e a conclusão do processo, decorreu lapso temporal de 93 dias, de maneira que ultrapassado o prazo em comento.

Assim, o mero fato de o Diretor Legislativo da Câmara Municipal ter informado ao agravante que o prazo de defesa prévia seria contado a partir da segunda publicação do edital (fl. 198 da origem) não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo nonagesimal, expressamente definido no Decreto-Lei.

Ademais, em análise prefacial, não se vislumbra qualquer conduta de natureza protelatória do recorrente no curso do processo de cassação que tenha dado causa ao atraso a extrapolação do prazo em questão.

Diante do exposto, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para que seja concedida a tutela almejada, com a requerida *suspensão dos efeitos decorrentes do Decreto Legislativo 03/2024, até decisão final de mérito da ação anulatória.*

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decism. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator